



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062762-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NEUZA GUALBERTO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.236

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2062762-47.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGVTE.: NEUZA GUALBERTO

AGVDO.: CLARO S/A

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Justiça gratuita – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Decisão que condenou a patrona da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condenou a advogada nas penas de litigância de má-fé – Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Auto de constatação por Oficial de Justiça que narra fortes indícios de captação irregular de clientes – Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais – Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Aplicação de pena de litigância de má-fé à advogada Camila de Nicola Felix, inscrito na OAB/SP 338.556 – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Decisão mantida – Recurso improvido, com ressalva.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 348 dos autos de origem) que em ação declaratória de inexigibilidade de débito, rejeitou a homologação da desistência da ação, além de condenar a patrona da autora nas custas e despesas processuais, bem como em multa por litigância de má-fé fixada em 9% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, requer a agravante, inicialmente, a extensão do benefício da gratuidade de justiça concedido à requerente, para que abarque também sua patrona, de modo que esta fique isenta do pagamento das custas e despesas processuais. Afirma que a

determinação do douto Magistrado de primeiro grau fere o princípio do acesso à justiça, bem como demonstra sua parcialidade e indisposição aos peticionamentos da patrona. Defende a inexistência de conduta de má-fé, e a impossibilidade de enquadramento do advogado nas penas do art. 81 do CPC. Requer, por fim, o provimento do presente recurso a fim de se homologar a desistência da ação, sem a imposição de qualquer custa ou multa para a parte ou sua patrona. Postula, dessa forma, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido com efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 18).

É o relatório.

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado, consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que

ocorreu, tendo o douto Magistrado indeferido o pedido atento aos dados constantes dos autos.

No presente caso, a patrona da agravante requer que sejam estendidos a ela o benefício da gratuidade de justiça que poderia ser deferido à sua cliente. Tal pedido se mostra incabível, uma vez que a concessão da justiça gratuita leva em consideração os fatores pessoais a respeito da parte, tratando-se de benefício personalíssimo, até porque trata-se de profissional liberal, atuando em diversos estados da federação, o que afasta qualquer alegação própria de hipossuficiência.

É forçoso reconhecer, portanto, que a patrona da agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

No mais, cuida-se o processo de origem de ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

O douto Magistrado *a quo*, ao perceber diversos sinais de possível prática de advocacia predatória, bem atento ao disposto nos Comunicado CG nº 29/2016 e 02/2017 e no art. 139, inciso III, do CPC, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida (fls. 57/59 dos autos de origem), decisão essa que foi ratificada pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2137922-15.2024.8.26.0000.

Inicialmente, a autora requereu a dilação do

prazo para cumprimento da diligência (fls. 62/63 dos autos de origem), o que foi deferido (fl. 64 dos autos de origem). Posteriormente, a autora se manifestou argumentando pela validade da documentação carreada à exordial, pugnando pelo regular andamento do feito (fls. 125/130 dos autos de origem).

Diante da reiteração do descumprimento da decisão, o douto Magistrado determinou a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça para averiguar se a parte autora tinha conhecimento da causa (fl. 335).

Mandado cumprido, constando da certidão do Oficial de Justiça o seguinte (fl. 340):

(...)

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº564.2024/072678-8 dirigi-me ao endereço: Rua Oriente, nº 549, viela, B. Divinéia e, ali estando, INTIMEI E NOTIFIQUEI A REQUERENTE NEUZA GUALBERTO, a qual de tudo bem ciente ficou, recebeu a contrafé com todos os documentos anexos e exarou assinatura. A referida senhora confirmou as assinaturas existentes nos documentos, entretanto, declarou que no início do ano circulou pelo bairro onde reside, uma pessoa acompanhada pela vizinha Kananda, informando que trabalhava em um escritório de advocacia que prometia limpar o nome de pessoas inadimplentes. Então, a requerente que tinha pendências junto às Casas Bahia, vislumbrou a possibilidade de ter seu nome fora do Cadastro de inadimplentes. Assim sendo, forneceu documentação e assinou procuração para a referida pessoa pensando tratar-se de um acordo a ser realizado com a empresa Casas Bahia. Declarou ainda desconhecer pendências com relação à empresa Claro S.A, posto que há muitos anos não utiliza os serviços dessa Operadora. Não tem interesse em dar prosseguimento no litígio. O referido é verdade e dou fé.

(...)

Ante o conteúdo da referida certidão, a parte autora requereu a homologação de sua desistência do processo (fls. 346/347).

O douto Magistrado determinou que a patrona

da autora recolhesse as custas e despesas processuais, bem como condenou a advogada nas penas de litigância de má-fé, fixando multa de 9% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Como já sedimentado pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2137922-15.2024.8.26.0000, vê-se que esta determinação do douto Juiz *a quo* encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Tal situação se tornou ainda mais proeminente com o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça à fl. 340 dos autos de origem, onde se observam fortes indícios de captação irregular de clientes pela patrona da autora.

Quanto a condenação da advogada ao pagamento das custas, cabe observar o que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Entretanto, na hipótese em questão, em razão de elevado número de ações similares, o recolhimento da taxa judiciária é devido, em consonância com o Enunciado 13 do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte nº 424/2024, *in verbis*:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir. Recurso interposto pela autora. Taxa judiciária devida, de acordo com o enunciado 13 do Comunicado CG nº

424/2024. *Sentença reformada apenas para concessão da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Apelação Cível 1093049-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

REVISIONAL DE CONTRATO. Justiça gratuita. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Correta a negativa de concessão da gratuidade processual. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação do Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Inércia do apelante apresentar o documento exigido. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Preclusão temporal. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos arts. 330, IV e 485, IV, ambos do CPC. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029939-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Apelo da autora. Índícios de advocacia predatória. Correta a determinação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1059273-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA.
NEGATIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA.*

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que há prova da insuficiência de recursos. 2. ORDEM DE EMENDA. Cabimento. Decisão que não se limitou à questão da gratuidade, havendo ordem de juntada de nova procuração e comprovação da anotação desabonadora questionada. Indícios de que o caso concreto materializa demanda de massa, justificando as determinações do juízo para apurar a regularidade da representação processual, bem como os dados relativos à causa de pedir. 3. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. Cabimento. Orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 2, 9, 13) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006887-25.2024.8.26.0007; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Quanto à aplicação da pena por litigância de má-fé imposta à patrona, em que pesem as alegações recursais, a condenação foi corretamente aplicada e merece ser mantida, diante do comportamento da advogada em esquivar-se de colaborar com a justiça, inclusive evitando a propagação do exercício da advocacia predatória, agindo de forma semelhante em inúmeras ações semelhantes que estaria patrocinando, vem impondo resistência à colaboração com a justiça, esquivando-se de cumprir as determinações judiciais visando evitar o uso abusivo do judiciária com a propositura de inúmeras ações infundadas ajuizadas pela advogada Dra. Camila De Nicola Felix.

Como afirma De Plácido e Silva, “a má-fé, pois, decorre do 'conhecimento do mal', que se encerra no ato executado, ou do 'vício' contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é” (in “Vocabulário Jurídico”, Ed. Forense, 27ª ed., pág. 871).

Conforme anota Theotonio Negrão a este propósito:

Entende o STJ que o artigo 17 do Código de

Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ-3ª Turma, Resp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 5.8.02) (in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor – Theotonio Negrão – 47ª edição, pág. 174 – nota 1a ao art. 80.).

E, segundo entendimento do E. STJ, *é desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária* (REsp n. 861471/SP, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJE 22.3.2010).

O valor da penalidade imposta ao patrono importa ser mantida, eis que não se mostra abusivo ou excessivo e servirá, inclusive, como caráter punitivo da atuação temerária do advogado que, de resto, já foi condenado por litigância de má-fé em diversas demandas semelhantes, a exemplo do precedente desta Câmara:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV DO CPC. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTUNDENTES INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1, 2, 4, 5, 6, 9, 12 E 15 APROVADOS PELA CCJ E EPM. PRÁTICAS DO PATRONO QUE FEREM DE MORTE O ARTIGO 133 DA CF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apel. 1099093-10.2023.8.26.0002, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, DJe 14/01/2025).

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida. Fica ressalvado o entendimento a este respeito do Douto Terceiro Julgador.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,
com ressalva.

Thiago de Siqueira
Relator